

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA, ESTADO DE SÃO
PAULO.

PEDIDO LIMINAR

GEOSONDA S/A, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.681.749/0001-73, sediada à Rua Iris Meinberg, 680, Vila Jovina, Cotia-SP, CEP: 06705-150 e escritório comercial sito a Rua Paes Leme, 524, conjunto 112, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05424-010; **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.077.203/0001-50, sediada na Rua Martiniano Lemos Leite, 680, Vila Jovina, Cotia-SP, CEP: 06405-150 e, com escritório de apoio comercial sito a Rua Paes Leme, 524, conjunto 112, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05424-010 e **SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.885.986/0001-08, sediada Estrada Vicinal Severino Oliveira, s/n, Capela do Alto - SP, CEP: 18195-000 e com escritório de apoio comercial sito a Rua Paes Leme, 524, conjunto 112, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05424-010, doravante nominadas, quando em conjunto, “**GRUPO GEOSONDA**”, por seus procuradores que a esta subscrevem, vêm mui

Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar
01005-000, São Paulo, SP, Brasil
Fone 55.11.3115 6477
Fax 55.11.3106 1465
e-mail: dasa_sp@dasa.adv.br

Avenida Djalma Batista, 1661, cj 1606
69053-010, Chapada, Manaus, AM,
Brasil
Fone / Fax 5592.3342 0276
e-mail: dasa_am@dasa.adv.br

Misiones, 1371, piso 4
11.000, Montevideo, Uruguay
Fone: + 598.2916 8959
e-mail: dasa_uru@dasa.adv.br

respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, consubstanciados no artigo 47, a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante argumentos de fato e de direito a seguir narrados.

I - DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Preliminarmente, as Requerentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, denominado **GRUPO GEOSONDA**.

Nestes termos, as 03 (três) Requerentes possuem o Sr. **CLOVIS SALIONI** como sócio, sendo certo ainda que as empresas **GEOSONDA S/A**, e **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** possuem também o Sr. **CLOVIS SALIONI JUNIOR** como sócio em comum.

Inobstante tal ponto, é certo ainda que as Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado”.

Assim, o artigo 265 da L. 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos” (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato;

“O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum” (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Assim, daí porque é válido concluir que as Requerentes constituem um grupo econômico, ainda que de fato, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos,

visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, repise-se, **GRUPO GEOSONDA**.

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em especial pela atual Câmara Reservada de Direito Empresarial, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental. (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI - V. U. - 29/04/2015) (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS AGRAVADAS E DE PREVENÇÃO GERADA POR PEDIDO DE FALÊNCIA ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE CONTRA AS AGRAVADAS (ART. 6º § 8º, DA LEI Nº 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2178366-42.2014.8.26.0000 - Rel. Pereira Calças - V. U. - 09/12/2014) (grifo nosso)

E justamente por este motivo o presente pedido é realizado em nome das 03 (três) empresas, ou então, o almejado soerguimento poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO ECONÔMICO**.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor das Requerentes **GEOSONDA S/A, CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, haja vista ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO GEOSONDA**.

II - DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em prosseguimento, demonstram as Requerentes a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, haja vista que o “centro nervoso e operacional” do **GRUPO GEOSONDA** se encontra na Comarca de Cotia/SP.

Isso porque dispõe o artigo 3º, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Baseando-se nisto, é imperioso destacar que o critério de principal estabelecimento nem equivale ao conceito de sede contratual ou estatutária, podendo ser definido o local que contém o local onde as decisões estratégicas e táticas da empresa são tomadas, além de contar com o maior número de funcionários, incluindo o quadro diretivo, e maquinários. Neste

sentido, destacamos as valiosas palavras do Mestre Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa" (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.) (d.n.)

Outrossim, há também de se observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

"Cumpre assinalar, a propósito, que o precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como supedâneo da tese ora trazida a apreciação – AG 994081366065, Relator o eminente Des. ELLIOT AKEL, dispõe que a competência deve ser fixada onde a sociedade empresária mantém seu principal estabelecimento do ponto de vista econômico e não necessariamente onde se localiza sua sede estatutária. Assim, mesmo naquele caso assinalado pelas requerentes foi afirmada a existência de estabelecimento empresarial na sede do juízo tido como competente" (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 116743-MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 27/04/2011) (grifos não constam do original).

Neste diapasão, ensejamos vênias para reproduzir trecho da inequívoca interpretação dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao artigo 3º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

"(... omissis...) No mais, cuida-se o presente recurso de agravo de instrumento de pretensão que objetiva a reforma de r. decisão interlocutória proferida nos autos que tem curso a recuperação judicial das empresas interessadas, que reconheceu que a Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, não seria competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, mas sim, a Comarca de Jundiaí, também do Estado de São Paulo. Certo é que, nos termos do artigo 3º, da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial não é a sede da pessoa jurídica, mas sim, o do local do principal estabelecimento do devedor. É cediço que o principal estabelecimento do devedor não é o local da sede da pessoa jurídica,

mas sim, com base em critério econômico, a localidade onde há o maior volume de negócios. Nesse sentido: "A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Quando o empresário individual ou a sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal o estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora que vem mencionada no respectivo ato constitutivo nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico." (Fábio Ulhoa Coelho - Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas - 8 edição -2 tiragem - Editora Saraiva - São Paulo - 2011 - págs. 72/73). Ademais, a regra de competência fixada pelo artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não se sujeita aos efeitos da preclusão (... omissis...)". (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0028798-54.2012.8.26.0000, Relator o Desembargador Araldo Telles, 16/10/2012) (grifos não constam do original).

Esclarecidos tais pontos, é imperioso destacar que apesar das sedes estatutárias e contratuais das Requerentes estarem situada em outras localidades, o principal estabelecimento se encontra situado nesta Comarca de Cotia/SP, sobretudo por abrigar a operação da principal empresa do **GRUPO GEOSONDA**, qual seja, a Requerente **GEOSONDA S/A**, além de conter toda a estrutura operacional do Grupo, incluindo a maior parte de seus funcionários, incluindo seu corpo diretivo.

Assim, por partilharem de sócios em comum, torna-se límpido fato de que Cotia abriga, dessa forma, todo o "centro nervoso e operacional" do **GRUPO GEOSONDA**, razão pela qual não há outro Juízo competente para processar e julgar o presente beneplácito legal.

Nestes termos, resta amplamente consolidada a

competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

III - HISTÓRICO DA EMPRESA.

Quando iniciou suas atividades em 1945, o **GRUPO GEOSONDA** voltou-se ao desenvolvimento de projetos e serviços de consultoria nas áreas de mecânica de solos e fundações. Em pouco tempo, especializou-se na execução de sondagens de reconhecimento e provas de cargas sobre placas e estacas, tornando-se então uma das pioneiras do setor de serviços geotécnicos no Brasil.

Em meados dos anos 70, com o grande desenvolvimento que impulsionava o país, a empresa diversificou seus trabalhos, fazendo fundações especiais, contenções de taludes, dentre outros serviços.

Na década de 80 o **GRUPO GEOSONDA**, contando em seu quadro com novos profissionais, ampliou seu portfólio de serviços, o que possibilitou atuar em barragens como, por exemplo, a Usina de Três Irmãos, da CESP (SP). Participou, inclusive, de trabalhos em grandes obras rodoviárias, como a duplicação da Rodovia Piaçaguera - Guarujá. Atuou, ainda, com importante presença, nas obras de espação dos Metrô de São Paulo e do Rio de Janeiro.

No início dos anos 90, o **GRUPO GEOSONDA** intensificou e consolidou a área de Engenharia Consultiva, incorporando profissionais especializados e de intensa reestruturação organizacional.

Participou então, entre outros empreendimentos, do gerenciamento das obras da Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná, interligando os estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, considerada, até hoje "a maior Ponte Rodoferroviária do Mundo".

Já na metade da década de 90, com a abertura da economia, o **GRUPO GEOSONDA** investiu significativamente em equipamentos importando tecnologias de ponta para a execução de diversos serviços, como a estaca hélice contínua monitorada, tirantes, estaca tipo raiz, parede diafragma, estaca escavada de grande diâmetro, tratamento de solo mole, entre outras tecnologias. Essa intensa modernização permitiu que atuasse no mercado imobiliário, industrial e em grandes obras de infraestrutura, tais como: aeroportos, portos, pontes, túneis, metrô, estabilização de encostas, dentre outros serviços.

Atualmente, o **GRUPO GEOSONDA** é constituído pelas empresas **GEOSONDA S/A**, **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, as quais possuem atuação destacada nos seguintes segmentos:

- ✓ **GEOSONDA S/A**, voltada ao desenvolvimento de projetos e captação de mão de obra especializada além da realização de obras complexas de engenharia, perfurações, sondagens, e obras de fundição;
- ✓ **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, Incorporação de empreendimento imobiliário, holding de instituições não financeiras e locação de maquinário;
- ✓ **SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, Incorporação de empreendimento imobiliário e holding, Administração e Locação de imóveis próprios, negócios agropecuários e outras funções.

Outrossim, importante destacar ainda que a **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** também exerce a função de locadora de maquinário, tanto para a própria Requerente, **GEOSONDA S/A**, quanto para terceiros, consolidando-se como uma referência na locação de equipamentos para obras de infraestrutura.

Entretanto, apesar de toda a consolidação de sua marca e dos seus serviços e produtos oferecidos, o **GRUPO GEOSONDA** atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência de alguns fatores de ordem econômica e de mercado, e que serão detalhados no próximo tópico.

Nestes termos, visando superar seu momento de crise com a conseqüente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos seus postos de trabalhos gerados, e a satisfação dos interesses de seus credores, o **GRUPO GEOSONDA** busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

V - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

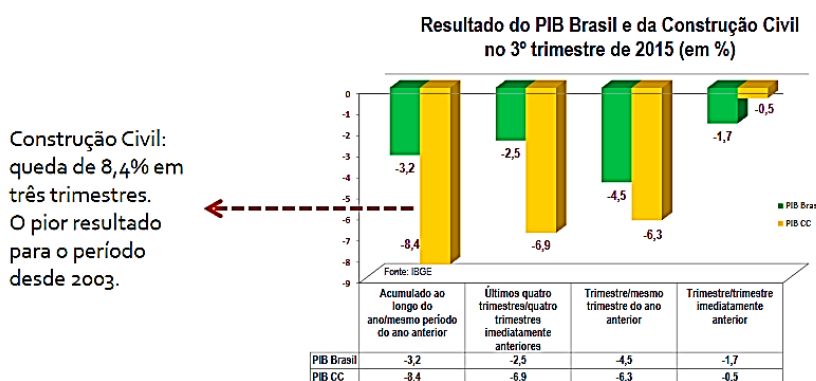
O **GRUPO GEOSONDA**, assim como outras diversas empresas do setor de construção, sofreu muito com a crise econômica/política do país, o que gerou queda de receita e estreitamento das suas margens. O ano de 2015, pela forte retração no mercado e, especialmente, pelo agravamento da crise econômica, com a perda do grau de investimento, a disparada do dólar e a inadimplência, como verificamos no balanço de 2015 da CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

“A retração do investimento empurrou para baixo os indicadores da construção civil, com impacto significativo sobre a empregabilidade do setor – em 2015, serão fechados 450 mil postos de trabalho formais, orçando um recuo aos patamares registrados em 2009, quando a construção civil empregou cerca de 2,6 milhões de trabalhadores.

A redução de postos de trabalho foi ainda mais acentuada em Estados com maior dependência de recursos públicos para a execução de obras, especialmente no Norte e Nordeste do Brasil. O PIB da construção registra queda de 8% em 2015. Isso é reflexo da redução forçada no ritmo das obras em execução e da impossibilidade do início de novas obras. Outro ingrediente decisivo no desempenho negativo do setor é a combinação do atraso continuado nos pagamentos de obras públicas, principalmente no segmento da infraestrutura, e dos cortes orçamentários que frearam a execução. Sendo a construção civil responsável por mais de 50% do fluxo de investimentos do país, resgatar a capacidade de executar projetos é essencial para recuperar um setor que caminha pari passu com a economia”.


Somente durante o período compreendido entre janeiro a outubro/2015, o setor de construções de imóveis caiu 28,4% e, acompanhando, o financiamento despencou 32,6%, demonstrando o malquisto cenário econômico que nosso País se assentou.

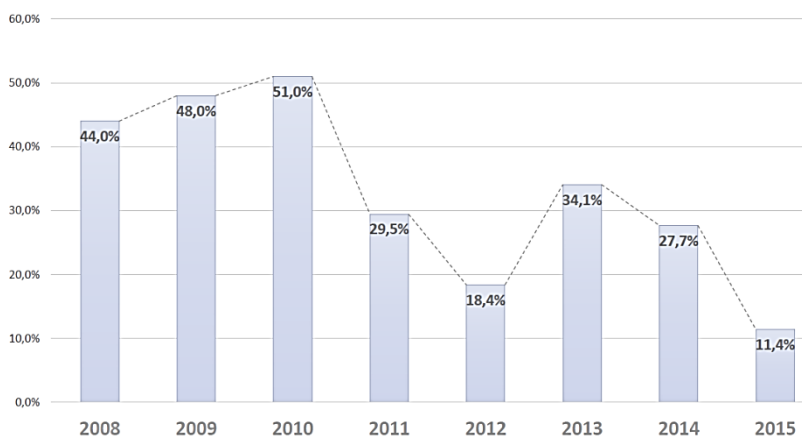
Iustrando o relatório acima, temos o seguinte quadro:



O custo operacional, por outro lado, apresentou alta de 5,98% no período compreendido entre agosto/2015 a agosto/2016.

Apresentamos abaixo, quadro evolutivo das margens operacionais do **GRUPO GEOSONDA**. Como se verifica, a elevação dos custos e a escassez de obras fez com que, em pouco mais de um lustro, as margens operacionais despencassem em mais de 40%.

 **EVOLUÇÃO DAS MARGENS OPERACIONAIS - TODAS AS OBRAS**



Adicionalmente o **GRUPO GEOSONDA** se deparou com o atraso no início de diversas obras públicas que tiveram o seu início postergado ou suspensão, como a licitação do conjunto de obras de encostas em Salvador, a canalização de córregos em Curitiba, além do cancelamento na contratação de obras como o expansão da linha 2 do Metrô da cidade de São Paulo.

Não obstante o cenário negativo, temos, ainda, a inadimplência de clientes, a qual contribuiu – e muito – para a formação do atual quadro. A título informativo, as requerentes possuem o crédito de R\$ 4.981.507,42 frente ao **GRUPO ISOLUX CORSAN**.

Supracitados fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento do **GRUPO GEOSONDA**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de **R\$ 57.455.920,27** (cinquenta e sete milhões,

quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:

TOTAL DO ENDIVIDAMENTO		
CLASSE I	R\$	2.735.076,17
CLASSE II	R\$	3.024.770,56
CLASSE III	R\$	48.172.586,83
CLASSE IV	R\$	3.523.486,71
TOTAL	R\$	57.455.920,27

VI - DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa, ratificada por um cenário de medo e instabilidade da economia brasileira, a recuperação do **GRUPO GEOSONDA** é plenamente plausível de ser atingida, devendo ser pautada e solidificada no seu reconhecido histórico de atuação – mais de 75 anos, bem como na excelência e qualidade dos seus serviços e produtos oferecidos.

Cumprido, nesse prognóstico, assinalar que o **GRUPO GEOSONDA** possui cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades.

A Recuperação Judicial do **GRUPO GEOSONDA**, com a manutenção de suas atividades, além de favorecer cumprimento dos princípios basilares da recuperação empresarial, quais sejam: a continuidade da atividade

empresarial, a proteção dos postos de trabalho e aos interesses dos credores, tem-se somado no presente caso o iminente interesse social relacionado aos projetos, que certamente impactarão negativamente caso o beneplácito do instituto não for concedido.

Nestes termos, é certo que a Lei Recuperacional prioriza a manutenção de empresas potencialmente capazes de superar situação de momentânea crise financeira com o emprego dos meios elencados no artigo 50, quais sejam:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.

Portanto verifica-se que, embora o endividamento da empresa seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, encontra-se consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

VII - DO INTERESSE E DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Com septuagenária tradição no mercado, o **GRUPO GEOSONDA**, possui todo o potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal ou, ainda, pelo investimento no maquinário de ponta.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação do **GRUPO GEOSONDA**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da Lei nº 11.101/05, senão vejamos;

“Princípio é esse de grande sabedoria e relevo social, que a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) consagrou em seu art. 47, in verbis: ‘A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câ. de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 359.785-4/000/Mirassol, rel. Des. Carlos Biasotti, julgado em 28.04.2005).

VIII - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei Federal nº 11.101/05 - LRE constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170 in verbis:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa da Brasil:

...

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição):

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil...”

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da

iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu art. 47 que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Daí porque exemplificou, em seu art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (g) a constituição de sociedade de credores, (h) o usufruto da empresa e (i) a emissão de valores mobiliários.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

IX - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O GRUPO GEOSONDA, no prazo previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a

definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

X - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.

No sentido maior de preservar a atividade da Requerente, e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente as tutelas de urgência abaixo requeridas, visando assegurar os postos de trabalho e bens essenciais à atividade empresarial, tudo isto em consonância com o princípio da preservação da empresa e sua função social, como tratado pelo artigo 47, da LFRJ.

A - DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Estabelece o art. 22, da Lei Federal nº 8.078/90 que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.101/2005, em seu art. 49 estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no parágrafo 7º, do art. 6º de tal Diploma Legal.

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, é certo que, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo **e não podem causar a suspensão do fornecimento**, como se verifica dos seguintes arestos:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás - Liminar concedida - Agravo de Instrumento da Concessionária - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de instrumento provido em parte” (AI 1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câm. de Direito Privado, J. 20/07/2006)(d.n.)

“Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Suspensão dos serviços de telecomunicações por dívidas anteriores, sujeitas à recuperação judicial. Débitos alcançados pelo plano. Inadmissibilidade. Agravo provido, para determinar à concessionária o religamento e a continuidade da prestação dos serviços, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas. Exigência de caução fidejussória pelos diretores da empresa, em garantia das contas futuras.” (Agravo de Instrumento nº 489.354.4/7-00, rel. Pereira Calças, j. 01/08/2007)(d.n.)

“Recuperação judicial - Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores - Postergação de exame do pedido para após o preenchimento formal da documentação exigida por lei - Inadmissibilidade - Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele. Não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão do fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Agravo de instrumento provido” (Agravo de instrumento nº 535.629-4/1, Rel. Romeu Ricupero, j. 30/01/2008) (d.n.)

Aliás, tanto é farta e uníssona a jurisprudência em casuísticas como tais que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou referido entendimento, *in verbis*:

“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

Ademais, repise-se, o fato é que as Requerentes, após o inexorável pedido da presente recuperação judicial, ante a presença de todos os requisitos e documentações previstos nos arts. 48 c/c 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, estarão legalmente impedida de efetuar os pagamentos dos débitos oriundos dos serviços essenciais.

Tal impossibilidade tem inclusive consequências criminais, dado que o privilégio de credores é tipificado nos termos do art. 172 da LRE.

Entretanto, as Requerentes estão sofrendo uma série de ameaças de interrupção da prestação de serviços de apoio, os quais são essenciais à manutenção de suas atividades.

Assim, diante de todo o exposto, no sentido maior de preservar a atividade da Requerente, e de garantir a própria efetividade da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência,

respeitosamente, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, se digne deferir, em sede de tutela de urgência, a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das autoras por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.

B - DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAREM DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES

Em prosseguimento, importante salientar que o **GRUPO GEOSONDA**, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa, contraiu alguns empréstimos junto a diversas Instituições Financeiras, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia”, substancial quantia do seu faturamento futuro, consubstanciado em valores que as empresas irão receber em momento futuro.

Nestes termos, o **GRUPO GEOSONDA** contraiu empréstimos e/ou foram avalistas em operações cruzadas junto ao **BANCO ABC S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANRISUL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e DEUTSCHE LEASING** (Locadora DI do Brasil), ofertando seu faturamento futuro, consubstanciados em recebíveis, inclusive à performar, e/ou títulos de créditos oriundos de suas operações.

Importante salientar neste ponto que todos os Bancos mencionados foram devidamente listados como credores das autoras (docs. anexos).

Ocorre que por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais da Requerente, incluindo recebíveis a performar, que já estejam nas contas correntes da Requerente, e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, fatalmente, tornar-se-ão indisponíveis para as autoras, e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

Assim, tais créditos, agora estão subordinados à recuperação judicial da Requerente, uma vez que foram devidamente listados nas relações de credores apresentadas (docs. anexos), conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/05 (estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido), não podem, em hipótese alguma, serem pagos pelas autoras, inclusive mediante a amortização de valores que se encontram em suas contas correntes.

En passant, consigna-se que eventuais bloqueios de valores creditados nas contas correntes das autoras, com a conseqüente compensação dos créditos dos respectivos bancos listados na presente recuperação judicial, viola expressamente o disposto no artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, que veda qualquer pagamento sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores sendo, inclusive, tal conduta tipificada como crime falimentar, senão vejamos:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Esta indevida conduta de retenção de valores creditados nas contas correntes da Requerente poderá acarretar também a ocorrência do tipo penal previsto no artigo 173 da mencionada Lei de Falências, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Inobstante tais tipificações, cite-se também que inesperados bloqueios por parte destas instituições, sobre valores creditados em conta corrente do **GRUPO GEOSONDA** são reprovados pela posição assentada de nossa jurisprudência, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n.

2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013)(grifos não constam do original)".

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL. 1. *Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma.* 2. *Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele "[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente" (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em [...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado" (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosoi, 1972. p. 169).* 3. *Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º/LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta.* 5. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento". (TJPR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 662157-2 - Colombo - Rel.: Francisco Jorge - Julgado em 30/03/2011) (grifos não constam do original).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. *Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (Art. 7, § 1º, da*

Lei nº 11.101/2005). (Agravo de Instrumento n.º 80806/2008, Relator o Desembargador José Silvério Gomes, Quarta Câmara Cível, Julgado em 20/10/2008, Publicado no DJE 04/11/2008) (grifos não constam do original).

Imperioso, ainda, comprovar que a posição da máxima Corte, ao deliberar sobre tal pleito, coaduna neste exato sentido, estabelecendo não somente especial proteção para a empresa em crise, mas também assegurando que a retenção de valores de empresas em Recuperação Judicial deve ser utilizada como última medida, e desde que não comprometa o soerguimento pretendido. Para tanto, cite-se o julgamento paradigma do I. Ministro José Delgado, proferido nos autos do Agravo Regimento nº 952.491, cuja brilhante ementa assegurou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento constitutivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver.

Para tanto, a jurisprudência do STJ acena na linha de que: - “admissível o bloqueio de valores em contracorrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor” (REsp nº 904385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007. Idem: REsp nº 832877/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2006); - “admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em contracorrente da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução” (AgRg no REsp nº 734265/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 26/02/2007); - “em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na contracorrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa” (REsp nº 857879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006. Idem: REsp nº 839954/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/08/2006); - “a penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial. 3. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição” (REsp nº 863773/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2006. Idem: REsp nº 769545/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005; REsp nº 557294/SP, 2ª Turma, DJ de 15/12/2003, Relª Minª Eliana Calmon); 5. In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em contracorrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na conta-corrente da executada. 6. Agravo regimental não-provido”. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 952.491/RJ, Relatoria do Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/04/2008).

Evidente que todo o contexto fático e legal envolto no presente caso enseja a liberação (livre movimentação) de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes do **GRUPO GEOSONDA** juntos ao **BANCO ABC S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL**

S/A, BANCO BANRISUL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e DEUTSCHE LEASING (Locadora DI do Brasil), a teor do que fora disposto na Legislação Falimentar aplicável ao caso, bem como na já consolidada posição de nossa jurisprudência.

Ademais, além da liberação de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes das autoras, instituições bancárias deverão liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros.

Posto isto, pugnam as autoras para que este Juízo, tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento empresarial, perfeitamente elucidado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, determine em caráter liminar a expedição de ofícios nos endereços constantes nas relações de credores anexa (credores com garantia real e quirografários), para que **BANCO ABC S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANRISUL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e DEUTSCHE LEASING (Locadora DI do Brasil)**, se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das autoras, bem como promoverem a indevida compensação de seus créditos listados na presente recuperação judicial.

Pede-se, ainda, seja determinada a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além de

liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

**C - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À
CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DO GRUPO
GEOSONDA**

A despeito de qualquer questão anteriormente explanada, cumpre destacar, ainda, a necessidade concessão de medida liminar para proibir a retirada de todo e qualquer bem essencial à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas empresas autoras.

Isso porque em virtude do alto custo da operação e, principalmente, da necessidade de adquirir novos equipamentos e, somente assim, permanecer competitiva no mercado, o **GRUPO GEOSONDA** foi obrigado a contratar financiamentos (aquisição mediante alienação fiduciária ou arrendamento mercantil) junto ao **BANCO ABC S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANRISUL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e DEUTSCHE LEASING (Locadora DI do Brasil)**. Importante salientar neste ponto que todos os Bancos mencionados foram devidamente listados como credores (docs. anexos)

Ocorre porque, por serem detentoras de contratos de financiamento, mencionadas instituições financeiras, fatalmente, promoverão as medidas necessárias para a retomada dos bens. Bens estes absolutamente essenciais à manutenção das atividades das autoras e assegurados na redação dada pelo artigo 47, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Sobre esta questão, o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123)(grifos não constam do original).

Inobstante o entendimento de nossa doutrina, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do STJ, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de

empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011) (grifos não constam do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 119.337/MG, Relatoria do Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 23/02/2012).

Ademais, mencione-se que a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial configura-se de interesse público, e, repise-se, deve ser o princípio norteador do procedimento recuperacional, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça já ratificado este entendimento, conforme decisão proferida nos autos do RESP nº 363.206/MG, de relatoria do I. Ministro Humberto Martins, que elucida:

“TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA. 1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa. 2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência de empresa. 3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no

princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. 4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. 5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos. 6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Destarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embaixador da norma falimentar. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 363.206/MG, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/05/2010)

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos bancos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Dito isto, pugnam as autoras para que este ilustre Juízo, também tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento do **GRUPO GEOSONDA**, o qual somente será possível mediante a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas, determine em caráter liminar na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a ressalva sobre a impossibilidade de o **BANCO ABC S/A**,

BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANRISUL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e DEUTSCHE LEASING (Locadora DI do Brasil) praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da Devedora, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

XI - DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e: (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas **GEOSONDA S/A, CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, (d) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; (e) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE, determinando ainda, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada (f) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal e **(g) ofícios nos endereços constantes nas relações de credores anexa (relação de credores quirografários**

financeiros), para que os que todos os Bancos e FIDIC'S listados nas relações de credores das Requerentes (docs. anexos), se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial e (h) a ressalva sobre a impossibilidade dos aludidos Bancos praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das empresas do GRUPO GEOSONDA, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

As Requerentes autoras estão cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Pelo teor dos artigos 269 e 270, ambos da Lei Adjetiva Civil, requer que seja inscrito na contra capa dos autos e no sistema e-SAJ SOMENTE o nome do Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional à Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01005-000 e endereço eletrônico dasa@dasa.adv.br

e/ou carlos.antonio@dasa.adv.br a fim de que possa ser intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 57.455.920,27** (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 21 de setembro de 2016.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360

PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR
OAB/SP nº 270.278

ANTONIO MIGLIORE FILHO
OAB/SP n.º 314.197